



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2681/2025.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.

Processo nº 0803471-04.2025.8.19.0036,
ajuizado por **J. P. D. O. S.**

O Autor, com 76 anos de idade, foi diagnosticada com **demencia senil — CID10: F03.0**, com comprometimento cognitivo progressivo, incluindo dificuldades de memória, desorientação espacial e dificuldade em realizar tarefas cotidianas. Há também sinais de apatia e desinteresse, além de momentos de confusão e agitação, especialmente à noite. Foi prescrito o produto **Neurogan CBD Broad-spectrum 12.000mg** frasco 60ml. (Num. 182667176 - Pág. 1-3 e Num. 182667177 - Pág. 1)

O uso de cannabinoides para o tratamento de condições neurológicas é atualmente alvo de intensa pesquisa, com resultados não uniformes até o momento. Em artigo de posicionamento publicado pela Academia Brasileira de Neurologia, um painel de especialistas constatou que **ainda não há evidência científica que corrobore o uso do THC ou do CBD para o tratamento dos sintomas cognitivos ou neuropsiquiátricos da doença de Alzheimer/ demencia senil, tampouco para a reversão ou estabilização da doença, que apresenta evolução progressiva**. O mesmo documento ressalta o papel importante que o produto pode apresentar em formas graves de epilepsia da infância e que a literatura médica está em constante mudança, portanto novas evidências podem surgir com a evolução das pesquisas¹.

De igual modo, a Academia Americana de Neurologia, em posicionamento atualizado em 2020, não apoia o uso nem qualquer afirmação de benefícios terapêuticos de produtos de Cannabis como medicamentos para distúrbios neurológicos na ausência de pesquisas científicas revisadas por pares suficientes para determinar sua segurança e eficácia específica².

Cabe mencionar que o **canabidiol não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para a **demencia senil**³.

No que tange à disponibilização pelo SUS, insta mencionar que o **canabidiol não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) dispensados no SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma de suas esferas de gestão.

¹ BRUCKI SMD, ADONI T, ALMEIDA CMO, ANDRADE DC de, ANGHINAH R, BARBOSA LM, et al.. Cannabinoids in Neurology - Position paper from Scientific Departments from Brazilian Academy of Neurology. Arq Neuro-Psiquiatr. 2021Apr;79(4):354–69. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/anp/a/rFwp7WVmGw55R3LRYJy3w3D/?lang=en>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² American Academy of Neurology. Position Statement: use of medical Cannabis for neurologic disorders. Disponível em: <<https://www.aan.com/advocacy/medical-cannabis-position-statement>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 11 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Insta mencionar que o produto **Neurogan CBD Broadspectrum 12.000mg** configura produto importado. Logo, não apresenta registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Conforme a RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019, o Canabidiol poderá ser prescrito quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro. A indicação e a forma de uso dos produtos à base de Cannabis são de responsabilidade do médico assistente.

A Anvisa aprovou a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019, **cadastrando tais produtos como fitofármacos e não como medicamentos**.

Para o manejo da **doença de Alzheimer**, o Ministério da Saúde publicou a Portaria conjunta nº 13, de 28 de novembro de 2017, a qual dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer². Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) disponibiliza, atualmente, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os seguintes medicamentos: Donepezila 5mg e 10mg (comprimido), Galantamina 8mg, 16mg e 24mg (cápsulas de liberação prolongada), Rivastigmina 1,5mg, 3,0mg, 4,5mg, 6,0mg (cápsulas), 2,0mg/ml (solução oral) e 9mg, 18mg (adesivo transdérmico) e Cloridrato de Memantina 10mg (cápsula de liberação controlada).

Caso o médico assistente considere pertinente o uso da **memantina 10mg** (cápsula de liberação controlada), e caso a Autora perfaça os critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer, para ter acesso aos medicamentos padronizados no referido PCDT, a representante da Autora deverá efetuar cadastro no CEAF comparecendo à Rua Governador Roberto Silveira, 206 – Centro – Nova Iguaçu, portando a seguinte documentação: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS, Cópia do comprovante de residência, Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT SVS/MS 344/98). *Observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido a menos de 90 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.*

Cabe informar que foi acostado aos autos (Num. 182667167 - Pág. 1) documento de Autorização de Importação Excepcional do produto **Neurogan CBD**, com validade até 27-2-2027.

Considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁴, o medicamento mencionado apresenta o seguinte Preço de Venda ao Governo, com alíquota ICMS 0%⁵:

⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁵BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em:<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEylividCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSI9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Considerando que o produto canabidiol não corresponde à medicamento registrado na ANVISA, não tem preço estabelecido pela CMED⁶.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

01 jul. 2025.

⁶BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyliwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjViZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 01 jul 2025.